

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202007805178 - Petição de tipo Petição de fls. 16401 à 16430.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

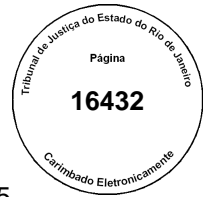
Atualizado em 29/10/2020

Data 29/10/2020

Descrição Certifico que, nesta data, fiz cópia para o patrono mencionado no substabelecimento de folhas 16.403, apresentado pelo Porto do Aço Operações S/A , da documentação de folhas 15.205/16.074, conforme item 3 da decisão de folhas 13.097 e complementada conforme decisão de folhas 14.891.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, nesta data, fiz cópia para o patrono mencionado no substabelecimento de folhas 16.403, apresentado pelo Porto do Aço Operações S/A, da documentação de folhas 15.205/16.074, conforme item 3 da decisão de folhas 13.097 e complementada conforme decisão de folhas 14.891.

Rio de Janeiro, 29/10/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/11/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, informar o fim do prazo fixado para prorrogação da Recuperação Judicial, requerer a intimação das Recuperandas para que digam sobre o encerramento do processo e manifestar sobre as petições pendentes, na forma que segue:

I – Decisão id. 14572, Item 6

Trata-se de decisão referente ao pedido das Recuperandas para prorrogação da Recuperação Judicial, a qual deferiu a prorrogação do regime especial por mais 90 (noventa) dias.

A decisão foi proferida em 31 de julho de 2020 e os advogados da Recuperanda foram intimados em 11 de agosto de 2020, tendo o prazo se esgotado em 09 de novembro de 2020.

Assim, faz-se necessário a intimação das Recuperandas para que digam sobre o encerramento deste processo de recuperação judicial.



II – id. 14784; e 16277 – Houthoff Buruma

Tratam-se de petições da Houthoff Buruma, credor que não está submetido ao plano de recuperação judicial, objetivando autorização deste Juízo para promover penhora on-line nas contas bancárias das Recuperandas, nos termos do ofício de id. 14457.

A Administração Judicial se manifestou sobre a referida penhora na petição de id. 16104, no item V.

III – id. 14835 – Ministério Público

Trata-se de manifestação do Ministério Público informando que se encontra em curso ação penal contra os ex-dirigentes das Recuperandas na Justiça Federal por manipulação do mercado de capitais.

A Administração Judicial requer a intimação do *Parquet* para que informe o número do processo criminal referido acima, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual.

IV – id. 14885; id. 15203; id. 15205; e id. 16099 – Banco Votorantim S.A.

Trata-se de petição do credor Banco Votorantim objetivando a abertura de incidente processual vinculado a estes autos para a juntada de documentos e informações que devem ter sua confidencialidade preservada, relacionando como partes os membros do Comitê de Governança, Porto do Açú Operações (PdA), Grupo OSX, Administrador Judicial e o Ministério Público, com a devida decretação de segredo de justiça.

O Juízo proferiu decisão, id. 14891, item b, na qual informou a inviabilidade de criação de incidente processual para tais fins, determinou que a



documentação seja apresentada em mídia ao cartório para a vinculação ao processo e imediata atribuição de efeito sigiloso.

Ao id. 15203, o Banco Votorantim informa o cumprimento da decisão, juntando documentação sigilosa em id. 15205, o que foi certificado pelo ato ordinatório de id. 16076.

Importante retomar que a decisão de id. 13097 deferiu a juntada de documentação requerida pelo Banco Votorantim em id. 12702, dando acesso limitado aos membros do Comitê de Governança, ao Porto do Açú Operações, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

O objetivo do pedido do Banco Votorantim, conforme petição de id. 12702, foi o de “(i) demonstrar que, diferentemente do que PdA ora alega, o Banco Votorantim (e outras partes) manifestou sua preocupação com a gestão comercial noutros momentos, solicitando esclarecimentos aos relatórios comerciais e, após considerável demora, recebendo respostas insuficientes de PdA; e (ii) auxiliar na verificação dos esforços empreendidos por PdA na gestão comercial da Área, notadamente em contraste com o aproveitamento da própria parte do Complexo do Porto do Açú (em especial seu *waterfront*, setor que "concorre" mais diretamente com aquele da OSX)”.

Nesta mesma petição, requereu que o Administrador Judicial produzisse e juntasse aos autos relatório que incluía a completa e fundamentada análise dos esforços empreendidos pela Porto do Açú Operações em sua gestão comercial da Área desde a homologação dos PRJs, em especial tendo em conta o eventual contraste com relação à exploração de sua própria parte do *waterfront* do Porto do Açú, assim como da presente situação comercial da Área.

O pedido não foi analisado pelo Juízo, mas a Administração Judicial apresentou relatório complementar de encerramento, em id. 12747, no qual realizou a análise requerida pelo Banco Votorantim.



Em petição de id. 16099, o Credor requereu que a Porto do Açú Operações apresente nestes autos, em 5 (cinco) dias úteis após sua intimação, documentos aptos a comprovar, em ao menos 3 (três) ocasiões distintas em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açú.

Assim, diante dos requerimentos das Recuperandas de prorrogação da recuperação judicial para negociação junto à PdA e aos credores, em especial, aos membros do Comitê de Governança, de novo plano de exploração da Área do Porto do Açú, a Administração Judicial requer que seja dada vista da documentação juntada aos membros do Comitê para que dê base às negociações com as Recuperandas e PdA.

Ademais, quanto a petição de id. 16099, requer a intimação da Porto do Açú Operações para que se manifeste previamente sobre a postulação do Banco Votorantim.

V – id. 16077; e 16166 – Recuperandas

Trata-se de documentação sigilosa juntada pelas Recuperandas referente à notificação encaminhada pela 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, id. 12532, reiterados em ids. 12827 e 13005, solicitando informações a este Juízo sobre os pagamentos efetuados a Ivo Dworschack Filho autorizados pelo administrador judicial no ano de 2014, discriminando os valores e rubricas correspondentes, assim como para que informe acerca da existência de pagamentos a título de 'Bônus de Retenção' em data posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa, identificando os beneficiários, em caso positivo, e pagamentos a título de "Participação nos Lucros" aos empregados e diretores no ano de 2014.

A Administração Judicial se manifestou, id. 13101, item V, afirmando que peticionou ao Juízo do Trabalho informando que o AJ não autoriza qualquer pagamento,



sendo tarefa das Recuperandas, que permanecem na gestão da empresa, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005; além de solicitar às Recuperandas informações acerca da autorização de pagamentos ao Reclamante.

As Recuperandas requereram, id. 13852, o acautelamento em cartório de mídia contendo as informações relativas ao Senhor Ivo Dworschack Filho, o que foi deferido em decisão de id. 14891.

Dessa forma, a Administração Judicial retirará a mídia com a referida documentação do cartório para que possa peticionar ao Juízo do Trabalho com as devidas informações.

VI – id. 16104 – Licks Associados

Trata-se de manifestação do Administrador Judicial sobre os pontos determinados pelo Juízo em decisão de id. 14572, itens 1; 4; 5; 12; 13; e 14.

VII – id. 16155 – Recuperandas

Trata-se de manifestação das Recuperandas sobre a decisão de id. 14572 proferida por este Juízo.

VIII – id. 16176 – Acciona Infraestructuras S/A

Trata-se de petição do Credor Acciona Infraestructuras S/A objetivando (i) que as Recuperandas apresentem o “Termo de Compromisso Standstill” com o fim de avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos alugueres da área pela OSX;



(ii) autorização para a vista dos documentos sigilosos apresentados pelo Banco Votorantim; e (iii) expedição de ofício ao Ministério Público Federal a fim de que informe a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e colaboradores das Recuperandas e sua relação com as mesmas, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Quanto ao requerimento (i), devido a sua confidencialidade, a Administração Judicial não juntou a documentação em seu relatório de id. 12747, mas tão somente o Fato Relevante divulgado pelas Recuperandas, pois entende que, por si só, é um documento comprobatório.

Em relação ao pedido (ii), a Administração Judicial requer a intimação prévia para manifestação das Recuperandas e do Credor Banco Votorantim.

Já sobre o requerimento (iii), a Administração Judicial reforça seu pedido no item III desta manifestação.

IX – id. 16185 – Recuperandas

Trata-se de petição das Recuperandas informando o cumprimento de determinação do Juízo de id. 14572.

X – id. 16243; e 16351 – Licks Associados

Trata-se de manifestação do Administrador Judicial na qual informa que as Recuperandas emitiram comunicado de Fato Relevante em que os Acionistas



Controladores solicitaram a convocação urgente de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a destituição dos membros do conselho de administração e eleição de seus substitutos, bem como adoção de providências para destituição da atual diretoria e eleição de seus substitutos.

Nessa oportunidade, a Administração Judicial requereu a intimação dos Acionistas Controladores, bem como dos diretores e membros do conselho de administração das Recuperandas para que prestassem esclarecimentos.

Cumprir informar que o acionista minoritário, Rogério Alves de Freitas, no processo nº 0204077-65.2020.8.19.0001, em tramitação na 2º Vara Empresarial desta Comarca, requereu tutela de urgência para a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária, o que foi deferido pelo Juízo.

Os Acionistas controladores interpuseram o agravo nº 0070871-55.2020.8.19.0000, sem a concessão de efeito suspensivo, e, no processo de origem, requereram a reconsideração da decisão, que também foi negada.

XI – id. 16272 – Banco Santander

Trata-se de requerimento do Credor Banco Santander objetivando a liberação do acesso das advogadas elencadas aos documentos sigilosos juntados em id. 15205 e 16077 pelo Banco Votorantim e pelas Recuperandas.

A Administração Judicial se manifesta pela concordância do pedido, uma vez que o Banco Santander é membro do Comitê de Governança.

XII – id. 16275 – Porto do Açu Operações S/A



Trata-se de petição do Porto do Açú Operações S/A objetivando acesso imediato à documentação juntada pelo Banco Votorantim e pelas Recuperandas aos ids. 15205 e 16077.

A Administração Judicial se manifesta pela concordância do pedido, uma vez que o Porto do Açú Operações foi elencado pelo Juízo na decisão de id. 13097, item 3.

XIII – id. 16282 – Andrea Rosal Rosa Ambrosio

Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito derivado de Reclamação Trabalhista, de titularidade de Andrea Rosal Rosa Ambrosio, objetivando a inclusão na relação de credores da Recuperanda OSX Construção Naval.

Cabe ressaltar que os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, preveem que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais.

Portanto, além da habilitação de crédito ter sido proposta de forma equivocada nos autos principais, os créditos trabalhistas não estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

XIV – id. 16353; id. 16360; e id. 16367 – 32ª Vara Cível da Comarca da Capital

Trata-se de Ofício da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital objetivando a deliberação por este Juízo de medidas de constrição de ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial em face da Execução que está em processamento naquele Juízo sob o número 0215694-27.2017.8.19.0001.

A Administração Judicial reitera a manifestação de id. 16104, no item V.



XV – id. 16375– Banco Santander

Trata-se de petição do Banco Santander objetivando a suspensão da Assembleia Geral Extraordinária que estava prevista para ocorrer no dia 14 de outubro de 2020 ou, subsidiariamente, caso ela tenha sido realizada, que não suta efeito até que sejam prestados os esclarecimentos requeridos pelo Administrador Judicial em id. 16243 e considerados satisfatórios.

Diante da decisão de suspensão da referida AGE proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial, conforme relatado no item X, a Administração Judicial se manifesta no sentido de que parte do pedido perdeu seu objeto.

XVI – id. 16378– Banco Santander

Trata-se de petição do Banco Santander juntando instrumento de mandato para o fim único e exclusivo de obtenção de cópias dos documentos sigilosos juntados pelo Banco Votorantim e que se encontram armazenados em cartório.

Conforme Ato Ordinatório de id. 16381, as cópias foram devidamente entregues ao patrono do Requerente.

XVII – id. 16383– Licks Associados

Trata-se de manifestação do Administrador Judicial na qual apresentou uma prévia parcial do Quadro-Geral de Credores objetivando informar o Juízo, Credores, Recuperandas e interessados sobre a formatação atual dos créditos inscritos nesta recuperação judicial.



Cabe ressaltar que não há necessidade de publicação, uma vez que não se trata do quadro consolidado previsto no art. 18 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial retifica a informação referente à documentação solicitada às Recuperandas, uma vez que esta foi encaminhada em 22 de setembro, mas ainda está sob análise.

XVII – id. 16401– Porto do Açú Operações S/A

Trata-se de petição do Porto do Açú Operações S/A objetivando a juntada de substabelecimentos para cópia dos documentos sigilosos juntados pelo Banco Votorantim, conforme Ato Ordinatório de id. 16432.

Nesses termos,
manifesta-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/11/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Octavio Augusto Brandão Gomes
Alexandre Brandão Gomes

Correspondentes:
São Paulo . Paraná . Brasília . Manaus
Ceará . Pernambuco . Rio Grande do Sul

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

OPERAÇÃO RESGASTE – TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.788.266/0001-39, com sede na Avenida Washington Luiz, S/nº lote 3.374, Centro, Niterói, Rio de Janeiro, por seus advogados infra-assinados, devidamente qualificada **nos autos da nos autos da ação em epígrafe que move em face de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores infra-assinados, tendo em vista a apresentação prévia do Quadro Geral de Credores apresentada no dia 27/10/20 às fls. 16383/16398, pela **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, expor para ao final requerer o seguinte:

Conforme prévia do Quadro Geral de Credores, apresentado às fls. 16397, pela **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, o valor do crédito a ser recebido pela empresa **OPERAÇÃO RESGASTE – TRANSPORTES LTDA é de R\$ R\$ 112.891,97 (cento e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).**

Cumpre-nos assinalar que conforme sentença de Impugnação de Crédito (em anexo), onde Julgou Improcedente o pedido formulado na impugnação de crédito, a sentença manteve o valor do crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda em R\$ 192.891,97 (cento e



noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Com efeito, a ora Requerente tem a seu favor a importância de crédito, o valor de R\$ 192.891,97 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

À vista do exposto, requer a retificação do valor de crédito apresentado pela LICKS CONTADORES ASSOCIADOS às fls. 16397, para o valor correto, ou seja, R\$ 192.891,97 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

T. em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.


OCTAVIO A. BRANDÃO GOMES
OAB/RJ/52.352

ALEXANDRE BRANDÃO GOMES
OAB/RJ 72.155

Fls.

Processo: 0231394-48.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Recuperação Judicial
Impugnante: OPERACAO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.
Impugnado: OSX BRASIL S/A
Impugnado: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Impugnado: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 22/09/2014

Sentença

Trata-se de Impugnação de crédito formulada por OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTE LTDA. em face de OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em recuperação judicial, sustentando, em síntese, ser credor de R\$348.016,68 (trezentos e quarenta e oito mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos) verba referente à contrato celebrado para prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nas edificações da OSX nas áreas do canteiro de obra. Informa que seu crédito foi listado inicialmente no valor de R\$154.662,24, sem a devida correção e após apresentação de divergência o montante foi corrigido para R\$192.891,97, mas ainda inferior ao valor de seu crédito.

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, para que seja retificado no Quadro Geral de Credores o valor de seu crédito para R\$348.016,68 (trezentos e quarenta e oito mil, dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 e ss.

Resposta das recuperandas às fls. 170/175, alegando que o valor devido é de R\$192.002,07, que deverá ser atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, já abatida a quantia efetivamente paga de R\$5.744,59, totalizando R\$192.891,07 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sete centavos), valor listado em seu QGC, e que deve assim permanecer. Aduz a não aplicação da multa prevista na cláusula 12.1 do contrato firmado, posto que não deram causa ao seu descumprimento, se insurgindo ainda quanto à incidência dos juros moratórios e compensatórios pelas mesmas razões já expostas, protestando pela improcedência do pedido autoral.

O Administrador Judicial às fls. 177/180 se manifesta contrariamente a retificação da lista de credores da OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, argumentando que no caso em tela não deve ser aplicada a multa da cláusula 12.1, a correção da quantia devida deve ser até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e com utilização de parâmetros legais, atualização de acordo com os índices do TJERJ e juros de mora de 1% a.m. (um por cento)

O Ministério Público opinou às fls. 181v pela não retificação do crédito no Quadro Geral de



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Credores, tal como requerido pela impugnante, devendo ser mantido o valor já listado.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Trata-se de impugnação ao valor do crédito lançado no QGC de credores da OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.
O crédito da Impugnante restou comprovado, entretanto, não no valor pleiteado. Os documentos juntados aos autos não comprovam as alegações autorais. Assim, não existe fundamento legal para o lançamento de valor diverso.
Tanto o Administrador Judicial quanto o Ministério Público não concordaram com a impugnação de crédito requerida. Desta forma, a presente impugnação deve ser rejeitada.
Isto posto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação, mantendo o valor do crédito no Quadro Geral de Credores das Recuperandas em R\$192.891,97 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).
Custas e honorários pela impugnante, esses fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Dê-se ciência às recuperandas, ao AJ e ao MP.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 03/10/2014.

Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gilberto Clovis Farias Matos

Em ____ / ____ / ____



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 17/11/2020

Data 17/11/2020

Informações



Atualizado em 17/11/2020

Data 17/11/2020

Descrição **Certifico, quanto à decisão de fls. 14572/14574, o seguinte:**

- quanto o item 9: há dúvidas sobre a necessidade de expedição de ofício à CVM nos termos do referido item, uma vez que o documento ali referido tem a parte inicial juntada às fls. 13028/13040;

- quanto ao item 11: o credor Acciona Infraestructuras S/A se manifesta às fls. 16176/16181;

- quanto ao item 14: o cadastro do advogado já tinha sido feito e a peça foi desentranhada após notas de ciência pelo administrador judicial (fl. 16123) e das recuperandas (fls. 16156/16157), tendo sido juntada no anexo 1 do presente feito.

Certifico que os documentos mencionados nos itens "a" e "b" da decisão de fls. 14891/14892 foram juntados ao processo, conforme certidões de fls. 16089, 16167 e 16076.

Certifico que, após analisar a peça de fls. 16292/16349 e compulsar os autos, não encontrei decisão genérica sobre procedimento a adotar em caso de habilitações/impugnações de crédito juntadas nos autos principais, pelo que tive dúvida quanto ao desentranhamento e eventual distribuição da referida peça como processo secundário ou intimação do credor da requerente da mesma para adoção de medidas cabíveis, valendo dizer que a decisão vista com determinação mais próxima do indicado foi a de índice 9179.

Rio, 17/11/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

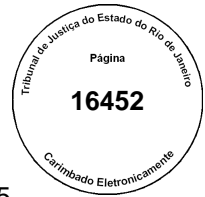
Atualizado em 18/11/2020

Data 18/11/2020

Descrição **Certifico que foi expedido mandado de pagamento eletrônico nº 1995678, cuja cópia segue em anexo, nos autos 0041613-02.2017, referente a remuneração do Administrador Judicial, conforme determinado no despacho de folhas 12.369/12.370 destes autos.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que foi expedido mandado de pagamento eletrônico nº 1995678, cuja cópia segue em anexo, nos autos 0041613-02.2017, referente a remuneração do Administrador Judicial, conforme determinado no despacho de folhas 12.369/12.370 destes autos.

Rio de Janeiro, 18/11/2020.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/11/2020
Data da Juntada	18/11/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	



PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1995678

Comarca
RIO DE JANEIRO
Vara/Serventia
3 VARA EMPRESARIAL

Numero do Processo
0041613-02.2017.8.19.0001

Autor
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SI
Reu
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA

Data de Expedicao
18/11/2020
Data de Validade
17/05/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	93.953,76	Calculado em.....:	18.11.2020
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	1251	Nome Agência.....:	EMPRESA CARIOC
Conta/Dv.....:	00.000.124.069-2		
Titular Conta.....:	LICKS CONTADORES ASSOCIAD		
Beneficiario.....:	LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SI		
CPF/CNPJ Beneficiario:	5.032.015/0001-55		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	5000109302328 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	24/11/2020
Juiz	Maria Cristina de Brito Lima
Data da Conclusão	23/11/2020
Data da Devolução	24/11/2020
Data do Despacho	24/11/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 23/11/2020

Despacho

Junte-se peça constante do sistema e voltem imediatamente conclusos os autos.

Rio de Janeiro, 24/11/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44DZ.VX1Q.7WWI.2KT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/11/2020
Data da Juntada	24/11/2020
Tipo de Documento	Petição
Nºdo Documento	Petição cred
Texto	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL / ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação judicial 0392571-55.2013.8.19.0001

FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, entidade de direito privado sem fins lucrativos, reconhecida oficialmente como sendo de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, inscrita no CNPJ sob o número 28.976.710/0001-70, com sede na Av. Presidente Vargas, número 180, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28053-100, e-mail fundenor@fundenor.com.br, telefone 27322755, por seu Presidente Dr. ERALDO MOTHE BACELAR DA SILVA, brasileiro, casado, Bioquímico, portador da cédula de identidade número 03584052-9, expedida pelo Instituto Félix Pacheco em 09/04/1979, inscrito no CPF/MF sob o número 339.027.807-97, domiciliado na Rua Professor Carlos Goes, número 90, Apartamento número 1002, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28035-155, e-mail eraldobacelar@hotmail.com, vem expor e requerer como segue:

INICIALMENTE **afirma**, para os fins da lei 1.060/50, dos artigos 98 e seguintes do NCCPC e do artigo 105 do NCCPC, que, considerando sua condição de **fundação sem fins lucrativos**, (estatuto j.) por ser de **utilidade pública Federal, Estadual e Municipal**, como demonstram seus títulos acostados, que não possui recursos destinados a pagar custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual faz jus aos benefícios de Gratuidade de Justiça.

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Que figura no quadro geral de credores de fls. 2351/59, mais precisamente à fl. 02355 (id 2522), volume 12 dos autos, como credora quirografária de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. na importância histórica de R\$ 198.436,96 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

Que procede e está correta sua inclusão como credora e sua inclusão na relação de fl. 02355, posição processual que não foi impugnada, restando, por conseguinte, homologada como integrante da relação de credores.

Apenas em homenagem aos princípios da transparência e da boa fé objetiva, acosta as Notas Fiscais que restaram impagas e que deram origem à dívida.

Ante o exposto, requer ao Juízo juntada de procuração, documento pessoal do Presidente, documentação que legitima a Presidência atual da Fundação, Estatutos Fundacionais, CNPJ, documentação referente aos títulos de utilidade pública e Notas Fiscais, requerendo ainda a homologação da regularização de sua representação processual e tratamento isonômico na atualização e satisfação de seu crédito.

Nestes termos;

Pede deferimento

Campos dos Goytacazes, 07 de julho de 2020

Ralph Pessanha do Espírito Santo

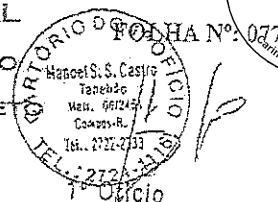
OAB/RJ 98.268



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
1º OFÍCIO
MANOEL SALVADOR SOBRAL DE CASTRO
TABELIÃO
JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
SUBSTITUTO

Av. Alberto Torres, 371 - Lojas 3 e 4 - Centro
Ed. Centro Executivo - CEP 28.035-581
Tels e Fax: (22) 2724-1116 / (22) 2722-2333
Campos dos Goytacazes-RJ

LIVRO Nº: 409 16460



Notarial e Registral
Bel. João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto
Substituto do Tabelião - Mat.: 94/0020

TRASLADO

ATO Nº 041 - Escritura Pública de Re e Ratificação
de Alteração do Estatuto da FUNDAÇÃO NORTE
FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL - FUNDENOR, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e quatorze (2014), aos dois (02) dias do mês de Julho, nesta cidade e Comarca de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, neste cartório do Primeiro Ofício, situado na Avenida Alberto Torres nº 371, lojas 3 e 4, perante mim, João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto, Substituto, compareceu como outorgante declarante a FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, entidade jurídica de direito privado, com sede nesta cidade na Avenida Presidente Vargas nº 180 - Pecuária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.976.710/0001-70, neste ato representada por seu Diretor Presidente JOSÉ CARLOS AZEVEDO DE MENEZES, brasileiro, casado, advogado, portador da CI. CNH nº 02530595825 - RG nº 442378/IPF-RJ, expedida pelo DETRAN-RJ em 09.06.2011, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.199.857-72, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria nº 272, Centro, nesta cidade; reconhecido como o próprio por mim, uma vez que se identificou em minha presença, e cuja capacidade jurídica dou fé, bem como de que da presente farei enviar nota ao competente Cartório Distribuidor, no prazo da lei. E, pela outorgante declarante, FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, na forma como se acha representada, me foi dito, do que dou fé, o seguinte: PRIMEIRA: Que ela outorgante declarante apresentou à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a alteração do seu Estatuto com as modificações autorizadas na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da entidade realizada no dia 25 de Novembro de 2011, tendo a Promotora de Justiça de Fundações Dra. Renata Vianna Soares Magnus em vista do que constava, então, no procedimento MPRJ nº 2012/00003353, autorizara a outorgante declarante a Alterar o seu Estatuto, que, após a devida lavratura da Escritura sob o Ato nº 010 de 15 de março de 2013, nestas notas, encaminhou o traslado da aludida escritura, para o necessário 'referendum', a Promotora de Justiça de Fundações Dra. Denise

Pieri Peçanha Pitta, através da NOTIFICAÇÃO 1ª PJF nº 064/2014, de 29 de maio de 2014, notificou a outorgante declarante a proceder às adequações e correções apontadas no anexo da notificação, cuja cópia fica arquivada neste Cartório, e cujo anexo é do seguinte teor: "Procedimento nº 2012.00003353, Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional – FUNDENOR. Trata-se de procedimento em que a Fundação requer a alteração de seu estatuto, mais especificamente de seus artigos 4º e 13º. Todavia, permanecem no texto estatutário registrado em cartório (fls. 57/61) algumas irregularidades as quais deverão ser corrigidas pelo ente fundacional antes que seja efetuado o registro no RCPJ. São estas: (1) Art. 9º "a" do estatuto: investimentos das fundações além de dotados de rentabilidade e liquidez, deverão ser também dotados de segurança, revelando a incompatibilidade desta alínea, já que prevê o investimento em títulos, ações e papéis financeiros (Res. 68/79 art. 54 §único); (2) Art. 17 "d" do estatuto: necessita ser atualizado a fim de que mencione todas as entidades elencadas no novo artigo 13º do próprio estatuto; (3) Art. 17 §1º e §2º do estatuto: deverá ser excluída a hipótese de voto de qualidade, uma vez que contrário à Res. 68/70 art. 48 §2º; (4) Art. 19 "d" do estatuto: o estatuto registrado (fls. 57/61) deverá ser corrigido para constar corretamente o termo "alínea c"; (5) Art. 20 "g" do estatuto: deverá prever que a alienação de bens imóveis será submetida previamente ao Ministério Público (Res. 68/79, art. 38, X), bem como excluir a menção ao art. 13, eis que alterado; (6) Art. 25 § 3º do estatuto: deverá ser excluída a hipótese de voto de qualidade, uma vez que contrário à Res. 68/79, art. 48 §2º; (7) Art. 28 do estatuto: deverá ser excluída a menção ao voto de qualidade do presidente insculpida no art. 25 §3 do próprio estatuto, uma vez que contrário à Resolução 68/79; (8) Art. 36 do estatuto: o estatuto registrado (fls. 57/61) deverá ser corrigido para que conste corretamente o percentual "4/5;" SEGUNDA: Diante de tal circunstância, a outorgante declarante, através desta escritura pública de re e ratificação da anterior lavrada em 15/03/2013, retifica os itens apontados, para fazer constar as alterações e adequações necessárias a atender a Resolução nº 68/79 da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro conforme recomendação, assim, procedendo às retificações como segue, passando os respectivos artigos, parágrafos ou alíneas às seguintes redações: (1) "Art. 9º - Constituirão rendimentos ordinários da Fundação: a) as rendas próprias dos imóveis que possuir; b) os juros bancários e outras receitas da mesma natureza; c) as



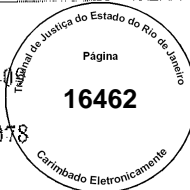
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
1º OFÍCIO
MANOEL SALVADOR SOBRAL DE CASTRO
TABELIÃO
JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NEVES
SUBSTITUTO

Av. Alberto Torres, 371 - Lojas 3 e 4 - Centro
Ed. Centro Executivo - CEP 28.035-581
Telex e Fax: (22) 2724-1118 / (22) 2722-2333
Campos dos Goytacazes-RJ

Notarial e Registral

Bel. João Sylvestre Ribeiro de Castro Neves
Substituto do Tabelião - Mat.: 94/0020

LIVRO Nº: 40



rendas em seu favor instituídas por terceiros; d) usufrutos a ela conferidos; e) a remuneração que receber por serviços prestados; f) receitas provenientes de convênios; (2) Art. 17 - (d) pronunciar-se sobre a admissão de cooperativas, associações e entidades de produtores, fundações com objetivos desenvolvimentistas, empresas privadas que mantenham programas relevantes de sustentabilidade econômica, social e ambiental, bem como instituições públicas de ensino e pesquisa, para integrarem o Conselho Deliberativo da Fundação; (3) Art. 17 - §1º e §2º, que pela supressão do voto de qualidade passar a ter o artigo 17 apenas o parágrafo único do seguinte teor: Parágrafo Único - As eleições se processarão por escrutínio secreto, pelo sistema de voto singular (peso um); (4) Art. 19, alínea 'd' - 4 (quatro) componentes a que se refere ao artigo 17, alínea c; (5) Art. 20 "g" - manifestar-se sobre a alienação de imóveis, após ouvido previamente o Ministério Público, e a aceitação de doações por parte de pessoas físicas ou jurídicas; (6) Art. 25 § 3º - § 3º O Presidente da Fundação será também o Presidente do Conselho. (7) Art. 28 - Art. 28 - O Conselho de Administração funcionará com a presença de 3 (três) participantes, no mínimo, e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos; (8) Art. 36 - 'a' seja deliberada por 4/5 (quatro quintos), no mínimo, dos votos dos componentes que constituírem, na época, o Conselho Deliberativo; TERCEIRA: Que uma vez adequados e alteradas as partes dos artigos do Estatuto, em conformidade com a notificação da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO expedida no Procedimento nº 2012.00003353, e de acordo com a decisão contida em seu item 1, ou seja: "Notifique-se o representante legal da fundação para que lavre nova escritura do estatuto alterado, com as correções elencadas acima, no prazo de 30 dias", cuja cópia fica arquivada, e que por si só justifica seja lavrada esta escritura de re e ratificação à lavrada em 15 de março de 2013, ato nº 010, destas notas; QUARTA: Que o Estatuto que rege os destinos da FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, se acha registrado e arquivado sob o nº 515, em data de 11 de março de 1970, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas a cargo deste Cartório do 1º Ofício de Notas;

QUINTA: Que o Estatuto da FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FUNDENOR, com as modificações introduzidas em seus artigos “4º” e “13º” aprovadas pelos Conselhos de Administração e Deliberativo da mesma fundação e antes autorizadas as modificações, e, atendidas as recomendações contidas na NOTIFICAÇÃO I PJJ nº 064/2014 da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item SEGUNDO desta escritura, passa o ESTATUTO a ter a seguinte redação: FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ESTATUTO - TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO - Art. 1º - A Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional – FUNDENOR instituída por escritura pública de 8 de janeiro de 1970 em notas do Cartório do 4º Ofício da Comarca de Campos, Estado do Rio de Janeiro, livro 85, fls. 3/37v, devidamente registrada, aos 11 de março de 1970, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da mesma Comarca, livro A-2, folha 288, sob o nº 515, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se pelos presentes Estatutos e pela legislação pertinente. Art. 2º - A Fundação tem sede e foro na Cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, e prazo de duração indeterminado. Art. 3º - A área de ação da Fundação é a Região geoeconômica do Norte e Noroeste Fluminense, integrada pelos Municípios de Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabú, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai. Parágrafo Único. Esta área de ação poderá ser ampliada mediante proposta do Conselho de Administração, ratificada pelo Conselho Curador. TÍTULO II – OBJETIVOS - Art. 4º - A Fundação tem por objetivos: I – apoiar e incentivar o desenvolvimento econômico e social do norte e noroeste fluminense, inclusive através de projetos e ações voltadas para a defesa, a recuperação e a preservação do meio ambiente; II – apoiar e incentivar medidas destinadas a elevar o padrão de formação moral, profissional e técnico do homem das citadas regiões. Parágrafo Único. Para



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
1º OFÍCIO
MANOEL SALVADOR SOBRAL DE CASTRO
TABELIÃO
JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
SUBSTITUTO

Av. Alberto Torres, 371 - Lojas 3 e 4 - Centro
Ed. Centro Executivo - CEP 28.036-581
Tels e Fax: (22) 2724-1116 / (22) 2722-2333
Campos dos Goytacazes-RJ

LIVRO Nº: 499



Notarial e Registral
Bel. João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto
Substituto do Tabelião - Mat.: 94/0020

atingir seus objetivos a Fundação atuará principalmente através de: (a) levantamento dos recursos naturais da região e estudo das possibilidades de sua utilização; (b) estudo, em colaboração com os setores públicos responsáveis pela infra estrutura da região, de realizações necessárias ao desenvolvimento regional e proposição das medidas e providências cabíveis; (c) estudo das atividades primárias, secundárias e terciárias da região, identificação dos problemas que entravam o seu desenvolvimento e exame das respectivas soluções; (d) estudo de novas oportunidades de elevada significação para o desenvolvimento regional e elaboração de projetos específicos; (e) programas de capacitação dos recursos humanos exigidos pelo processo de desenvolvimento; (f) programas de assistência às comunidades municipais e regional através de melhoria dos setores de educação, saúde e habitação e demais setores de interesse sócio-econômico; (g) prestação de assistência técnica à agropecuária, à indústria e aos serviços da região; (h) estudos e pesquisas para manutenção atualizada dos diversos assuntos acima relacionados. Art. 5º - Para consecução de seus objetivos, a Fundação manterá Departamentos especializados em estudos, pesquisas, planejamento e elaboração de projetos, assistência técnica e em outras atividades de interesse regional, a critério do Conselho de Administração. Parágrafo Único. Mediante convênio ou contrato com órgãos municipais, estaduais, nacionais, estrangeiros ou internacionais a Fundação poderá encarregar-se da execução ou supervisão de serviços e tarefas relacionadas com seus objetivos. **TÍTULO III - DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO** - Art. 6º - O patrimônio da Fundação, constituído pelos bens relacionados na escritura de instituição, e pelos bens e direitos de qualquer natureza por ela adquiridos ou a ela doados desde o início do seu funcionamento, poderá ser acrescido: (a) por doações, legados, subvenções e auxílios que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; (b) pelos bens e direitos que venha a adquirir. Art. 7º - Os bens e direitos da Fundação somente poderão ser utilizados na realização dos objetivos definidos no Título II permitida, todavia, a inversão de uns e outros para obtenção de recursos destinados à consecução dos mesmos

objetivos. Art. 8º- A alienação de imóveis e a aceitação de doações com encargos ou de valor superior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no País, assim como a inversão de bens e direitos previstos no Artigo 7º, dependerão de parecer favorável do Conselho Curador. Art. 9º- Constituirão rendimentos ordinários da Fundação: (a) as rendas próprias dos imóveis que possuir; (b) os juros bancários e outras receitas da mesma natureza; (c) as rendas em seu favor instituídas por terceiros; (d) os usufrutos a ela conferidos; (e) a remuneração que receber por serviços prestados; (f) receitas provenientes de convênios. Art. 10º- A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores ou mantenedores, e os respectivos dirigentes não perceberão remuneração ou proventos de qualquer espécie, empregando-se toda a receita da entidade na consecução dos objetivos definidos no Título II. **TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E SUA COMPETÊNCIA** - Art. 11- São órgãos da Fundação: (a) o Conselho Deliberativo; (b) o Conselho Curador; (c) o Conselho de Administração; (d) a Presidência. § 1º Além dos órgãos referidos neste artigo, a Fundação terá um Conselho Consultivo, integrado pelos Prefeitos dos Municípios relacionados no Art. 3º, os quais para isso serão especialmente convidados. § 2º Ao Presidente da Fundação caberá, também instalar as reuniões do Conselho Consultivo, passando após, a direção dos trabalhos a um dos seus integrantes indicado por aclamação. § 3º Das reuniões do Conselho Consultivo, além do Presidente da Fundação, poderão participar, também sem direito a voto, o Superintendente, Coordenadores, Assessores e Chefes de Departamentos. § 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á duas vezes por ano; uma, até 30 (trinta) de junho, para conhecimento do Relatório de Atividades e da Prestação de Contas do Exercício anterior aprovado pelo Conselho Deliberativo, e outra, até 30 (trinta) de setembro, para apresentação de indicações ao Conselho de Administração para constar da Programação do exercício seguinte. Art. 12 - São componentes natos do Conselho Deliberativo os instituidores e os chamados "contribuintes" que assinaram a escritura de instituição da Fundação. Parágrafo Único. Os componentes que forem eleitos para o



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
1º OFÍCIO
MANOEL SALVADOR SOBRAL DE CASTRO
TABELIÃO
JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
SUBSTITUTO

Av. Alberto Torres, 371 - Lojas 3 e 4 - Centro
Ed. Centro Executivo - CEP 28.035-581
Tels e Fax: (22) 2724-1116 / (22) 2722-2333
Campos dos Goytacazes-RJ

LIVRO Nº: 409
FOLHA Nº: 080
1º Ofício
Notarial e Registral
Bel. João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto
Substituto do Tabelião - Mat.: 94/0020



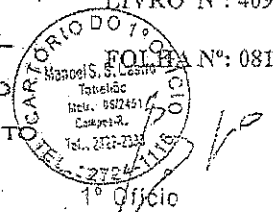
Conselho de Curadores na forma da letra "c" do Art. 19º, estarão impedidos de participar das reuniões do Conselho Deliberativo enquanto durar o mandato. Art. 13 - Integram também o Conselho Deliberativo cooperativas, associações e entidades de produtores, fundações com objetivos desenvolvimentistas, empresas privadas que mantenham programas relevantes de sustentabilidade nos âmbitos econômico, social e ambiental, bem como instituições públicas de ensino e pesquisa. Parágrafo único - Qualquer das entidades, instituições ou empresas referidas no "caput" do presente artigo deve estar estabelecida no território fluminense, atuando, preferencialmente, na região geoeconômica do norte e do noroeste, bem como ter sido indicada pelo Conselho Curador e aprovada pelo Conselho Deliberativo. Art. 14 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á em caráter ordinário até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado regularmente sendo os seus trabalhos em qualquer caso, dirigidos pelo Presidente da Fundação. Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, pelo Conselho Curador ou, ainda por 1/3 (um terço), no mínimo dos seus integrantes e que reúnam condições de constituir-lo. Art. 15 - As reuniões referidas no artigo anterior só se efetivarão se publicados os respectivos editais ou avisos com antecedência mínima de 10 (dez) dias em jornal local de larga circulação, mencionando, ainda que sumariamente, a respectiva ordem do dia e indicando o local, dia e hora da reunião. Art. 16 - O Conselho Deliberativo somente poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo dos seus integrantes e que reúnam condições de constituir-lo. § 1º Não havendo número na primeira convocação, a reunião se realizará no mesmo dia com uma hora de intervalo, e deliberará, então com qualquer número. § 2º Na apreciação das matérias de que tratam os artigos 36 e 38, observar-se-á, porém, o quorum ali previsto. Art. 17 - Compete ao Conselho Deliberativo em sua reunião ordinária: (a) conhecer, até 30 (trinta) de abril de cada ano, o Relatório de Atividades e o Balanço Geral da Fundação do exercício anterior e deliberar livremente sobre os mesmos; (b) eleger os componentes do Conselho de

Administração e respectivos suplentes; (c) eleger 4 (quatro) componentes e respectivos suplentes do Conselho Curador, escolhidos livremente entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida experiência no trato dos problemas nacionais ou da região geoeconômica do Norte e Noroeste Fluminense; (d) pronunciar-se sobre a admissão de cooperativas, associações e entidades de produtores, fundações com objetivos desenvolvimentistas, empresas privadas que mantenham programas relevantes de sustentabilidade econômica, social e ambiental, bem como instituições públicas de ensino e pesquisa, para integrarem o Conselho Deliberativo da Fundação. (e) eleger uma instituição de ensino superior, entre aquelas instaladas em Campos dos Goytacazes, para compôr o Conselho Curador; Parágrafo Único - As eleições se processarão por escrutínio secreto, pelo sistema de voto singular (peso um). Art. 18 - Competirá, extraordinariamente, ao Conselho Deliberativo quando especialmente convocado por quem puder fazê-lo: (a) alterar os presentes Estatutos, observando o disposto no artigo 36; (b) destituir o Presidente e componentes do Conselho Curador e Conselho de Administração; (c) deliberar sobre os demais assuntos para os quais tiver sido convocado. Art. 19 - O Conselho Curador, integrado por 17 (dezesete) participantes, terá a seguinte composição: (a) 1 (um) representante de cada um dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério das Cidades, Ministério do Planejamento, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Ministério da Integração Nacional, indicados pelos respectivos titulares; (b) (um) representante de cada uma das Secretarias do Governo Estadual, a saber: (I) de Indústria e Comércio, (II) Agricultura e Abastecimento e (III) do Sistema Financeiro do Estado, indicados pelos respectivos titulares; (c) 4 (quatro) representantes dos "contribuintes", por eles indicados; (d) 4 (quatro) componentes a que se refere ao artigo 17, alínea c; (e) 1 (um) representante de instituição de ensino superior a que refere o artigo 17, alínea "e". § 1º Cada componente do Conselho terá um suplente indicado ou eleito na forma prevista neste artigo. § 2º O mandato dos componentes eleitos do Conselho é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição. § 3º As reuniões do Conselho Curador serão presididas por um



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
1º OFÍCIO
MANOEL SALVADOR SOBRAL DE CASTRO
TABELIÃO
JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
SUBSTITUTO

Av. Alberto Torres, 371 - Lojas 3 e 4 - Centro
Ed. Centro Executivo - CEP 28.035-581
Telex e Fax: (22) 2724-1116 / (22) 2722-2333
Campos dos Goytacazes-RJ



Notarial e Registral
Bel. João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto
Substituto do Tabelião - Matr. 54/5020

de seus componentes escolhido em cada reunião por maioria absoluta. Art. 20 - Ao Conselho Curador compete: (a) zelar pela fidelidade à ideia que presidiu à instituição da Fundação; (b) aprovar, no máximo até 15 de dezembro de cada ano, o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte; (c) acompanhar a execução do orçamento e do plano de trabalho; (d) examinar, quando achar conveniente, os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, o estado da caixa e os valores em depósito; (e) lavrar no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Curador" o resultado dos exames a que proceder; (f) apresentar ao Conselho Deliberativo, no máximo até 30 de abril de cada ano, parecer sobre o Relatório das Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral da Fundação no exercício anterior; (g) manifestar-se sobre a alienação de imóveis, após ouvido previamente o Ministério Público, e a aceitação de doações por parte de pessoas físicas ou jurídicas; (h) manifestar-se sobre a inversão de bens e direitos prevista no artigo 7º; (i) denunciar ao Conselho Deliberativo as irregularidades, erros, fraudes ou crimes porventura descobertos, envolvendo bens ou serviços da Fundação, e sugerir as medidas que a respeito reputar úteis à vida da entidade; (j) convocar reunião ordinária do Conselho Deliberativo se o Presidente retardar por mais de um mês a sua convocação, e extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves e relevantes; (k) manifestar-se sobre proposta do Conselho de Administração quanto à ampliação da área de ação da Fundação, na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º. Art. 21 - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, até 15 de dezembro para apreciar o Plano de Trabalho e a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte, e até 30 de abril para emitir parecer sobre o Relatório das Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral da Fundação do exercício anterior. § 1º Extraordinariamente, reunir-se-á sempre que convocar pelo Presidente da Fundação ou pela maioria dos seus componentes. § 2º Em casos especiais, o Conselho Curador poderá se reunir fora da sede da Fundação. Art. 22 - O Conselho Curador somente poderá deliberar, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no

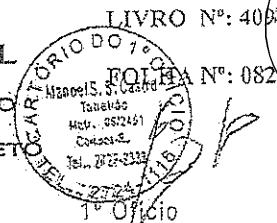
mínimo dos seus componentes. § 1º Não havendo número na primeira convocação, o Conselho se reunirá no mesmo dia, com uma hora de intervalo, podendo então deliberar com qualquer número. § 2º As deliberações do Conselho Curador serão tomadas por maioria de votos, não podendo, em caso de divergência, a soma dos votos dos componentes previstos nas alíneas a e b do artigo 19º ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do quorum votante formado pelos componentes presentes à reunião.

Art. 23 - Todas as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Curador, serão registradas em ata, admitindo-se que até a sua aprovação, as formais declarações de votos redigidas, ainda que de forma resumida, durante a reunião, produzam seus efeitos imediatos. Art. 24 - Os integrantes dos órgãos deliberativos coletivos podem em caráter excepcional exercer o direito de voto através do credenciamento de representantes, com poderes específicos, limitando-se essa faculdade, no máximo, a duas reuniões consecutivas num mesmo ano fiscal. Art. 25 - O Conselho de Administração será constituído de 5 (cinco) participantes efetivos, eleitos pelo Conselho Deliberativo. § 1º Cada participante do Conselho terá um suplente, escolhido na forma prevista neste artigo. § 2º Dentre os seus participantes, o Conselho elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da Fundação. § 3º O Presidente da Fundação será também o Presidente do Conselho. § 4º O mandato dos participantes integrantes do Conselho será de 3 (três) anos, permitida a reeleição. Art. 26 - Ao Conselho de Administração compete: (a) programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Fundação; (b) deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação; (c) aprovar o quadro e fixar a remuneração do pessoal; (d) encaminhar ao Conselho Curador, no máximo até o último dia de março de cada ano, para exame e posterior encaminhamento ao Conselho Deliberativo, o Relatório Anual de Atividades, a Prestação de Contas e o Balanço Geral do exercício anterior; (e) encaminhar ao Conselho Curador, até 15 de novembro de cada ano, o Plano de Trabalho para o exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária devidamente justificada; (f) expedir o Regimento Interno da Fundação e alterá-lo quando julgar



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
1º OFÍCIO
MANOEL SALVADOR SOBRAL DE CASTRO
TABELIÃO
JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
SUBSTITUTO

Av. Alberto Torres, 371 - Lojas 3 e 4 - Centro
Ed. Centro Executivo - CEP 28.035-581
Tels e Fax: (22) 2724-1116 / (22) 2722-2333
Campos dos Goytacazes-RJ



Notarial e Registral
Bel. João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto
Substituto do Tabelião - Mat.: 94/0020

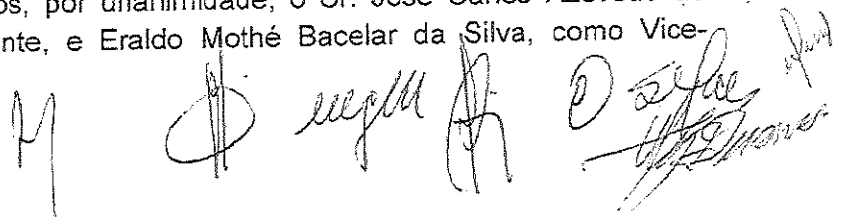


necessário. Art. 27 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, para informar-se do andamento dos trabalhos e apreciar as matérias submetidas à sua deliberação. Parágrafo Único. Extraordinariamente, reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente. Art. 28 - O Conselho de Administração funcionará com a presença de 3 (três) participantes, no mínimo, e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos. Art. 29 - O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação, eleitos pelo Conselho de Administração, na forma prevista no § 2º do artigo 25º terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição. Art. 30 - Ao Presidente compete: (a) representar a Fundação, ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele; (b) convocar o Conselho Deliberativo, o Conselho Curador, o Conselho de Administração e o Conselho Consultivo; (c) presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração; (d) admitir, promover, transferir, remover, elogiar, punir e dispensar empregados, conceder férias e licenças; (e) movimentar depósitos bancários, conforme estabelecimento no Regimento Interno da Fundação; (f) assinar convênios e contratos; (g) saldar compromissos; (h) praticar todos os demais atos necessários à administração da Fundação que, de acordo com os presentes Estatutos, não sejam da competência de outro órgão. Parágrafo Único. Ao Presidente é lícito fazer delegação de competência para atos concretos específicos. Art. 31 - Ao Vice-Presidente caberá exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente, ao qual substituirá nos casos de impedimento, vaga ou licença.

TÍTULO V - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - Art. 32 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Art. 33 - Até o dia 15 de novembro de cada ano o Conselho de Administração apresentará ao Conselho Curador a proposta orçamentária para o exercício seguinte, em que serão especificadas separadamente as despesas de capital e as de operação. § 1º A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos programas de trabalho correspondentes. § 2º O Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos. § 3º Aprovado

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – FUNDENOR, REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO DE 2015

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, em sua sede à Avenida Presidente Vargas, 180, Campos dos Goytacazes-RJ, reuniram-se os componentes do Conselho de Administração da Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional, para o fim específico de dar posse ao Conselho de Administração eleito pelo Conselho Deliberativo na reunião do dia 14 de maio do corrente ano, bem como de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da entidade para o mandato 2015-2018. Abrindo a reunião, o Presidente José Carlos Azevedo de Menezes cumprimenta os presentes, solicitando a seguir a indicação de um dos presentes para secretariá-la, tendo sido escolhida a Coordenadora Administrativa Sr^a. Lúcia Rangel. Anuncia, a seguir, que o Sr. Vilmar Rangel atuará como secretário de atas. Prosseguindo, determinou a leitura da ata da reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 14 deste mês, na qual foram eleitos os componentes efetivos e suplentes do Conselho de Administração para o mandato 2015-2018. Encerrada a leitura, o Presidente declarou empossados os Conselheiros eleitos para o triênio acima citado, como segue: **EFETIVOS:** Eraldo Mothé Bacelar da Silva - CPF - 339.027.807-97; José Carlos Azevedo de Menezes - CPF - 016.199.857-72; Mário César Motta Venancio - CPF - 534.577.817-53; Maurício Guimarães Maciel - CPF - 709.881.107-68; Wedson Gebara Dumas - CPF - 075.622.767-49; **SUPLENTES:** Alfredo Renault - CPF - 734.875.627-15; Guilherme Nogueira de Aguiar - CPF - 238.031.007-63; Moacyr Fiorillo Bogado - CPF - 452.436.627-04; Sílvia Márcia da Silva Paes - CPF - 775.882.747-00; Victor Aquino Fernandes - CPF - 423.916.447-87. Antecedendo o ato de eleição de presidente e vice-Presidente, o presidente José Carlos Menezes agradeceu a toda a equipe da Fundação, destacando o empenho e a dedicação da Coordenadora Administrativa, Lúcia Rangel. Agradeceu também a contribuição da Conselheira Antenora Siqueira e do Conselheiro Marcelo Mérida, os quais, por razões de compromissos profissionais, não teriam condições de cumprir um novo mandato. Em breves palavras, os novos conselheiros Wedson Gebara agradeceram a indicação e a eleição de seus nomes, no que é ressaltado pelo presidente que são quadros de elevada competência e se integram ao objetivo de um Conselho sempre plural e diversificado, compreendendo engenheiros, empresários, pecuaristas, urbanista e, agora, uma historiadora como a Professora Sílvia. Isto posto, o Conselho discute a escolha dos nomes que ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência, sendo eleitos, por unanimidade, o Sr. José Carlos Azevedo de Menezes, como Presidente, e Eraldo Mothé Bacelar da Silva, como Vice-





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.976.710/0001-70 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 30/06/1970	
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDENOR			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS		NÚMERO 180	COMPLEMENTO
CEP 28.053-100	BAIRRO/DISTRITO PECUARIA	MUNICÍPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/12/2017** às **14:33:56** (data e hora de Brasília).

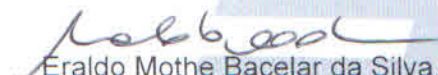
Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 18/12/2017

PROCURAÇÃO

Saibam quantos esta virem, ou dela tiverem conhecimento, que aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte comparece a **FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR**, entidade de direito privado sem fins lucrativos, reconhecida oficialmente como sendo de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, inscrita no CNPJ sob o número 28.976.710/0001-70, com sede na Av. Presidente Vargas, número 132, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28053-100, e-mail fundenor@fundenor.com.br, telefone 2732-2755, por seu Presidente Dr. ERALDO MOTHE BACELAR DA SILVA, brasileiro, casado, Bioquímico, portador da cédula de identidade número 03584052-9, expedida pelo Instituto Félix Pacheco em 09/04/1979, inscrito no CPF/MF sob o número 339.027.807-97, domiciliado na Rua Professor Carlos Goes, número 90, Apartamento número 1002, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28035-155, e-mail eraldobacelar@hotmail.com, tendo pela mesma sido dito que pela presente nomeia e constitui seu bastante procurador **RALPH PESSANHA DO ESPÍRITO SANTO**, advogado regularmente inscrito na OAB/RJ sob o número 98.268, domiciliado profissionalmente na rua Manoel Ribeiro, 91, CEP 28025-530, onde, recebe intimações, telefone (22) 99982-6303, e-mail ralphsanto@gmail.com, ao qual confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo ainda o dito procurador prestar informações bem como manejar eventuais defesas, recursos, incidentes processuais decorrentes e praticar todos os atos inerentes ao presente mandato, inclusive conciliar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, habilitar créditos, requerer justiça gratuita, representar em seções de arbitragens e/ou mediações, representar em seções tele-presenciais, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, representando a OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive para propor procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça, podendo propor contra quem de direito, inclusive contra pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, perante o Estado do Rio de Janeiro e respectivos Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, inclusive Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional de Seguridade Social, as ações competentes, defendendo-a nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para ajuizar ações rescisórias, impetrar mandado(s) de segurança, apresentar queixa-crime, protocolizar, apresentar, requerer, retirar, portar, ter consigo e conduzir quaisquer documentos, certidões, anotações, averbações, extratos, relatórios e cópias de processos administrativos e/ou judiciais findos ou em andamento, ainda que submetidos ao sigilo judicial e/ou fiscal, podendo agir em Juízo ou fora dele, tudo dado por bom, firme e valioso.

Campos dos Goytacazes, 30 de junho de 2020.


Eraldo Mothe Bacelar da Silva
Presidente

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO NORTE
FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL - FUNDENOR, REALIZADA EM
DIA 16 DE MAIO DE 2018.



No dia 16 de maio do ano de 2018, às 19:00 horas, em sua sede, Avenida Presidente Vargas, 180, Campos dos Goytacazes-RJ, reuniram-se os componentes do Conselho de Administração da Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional - FUNDENOR, para o fim específico de dar posse ao Conselho de Administração eleito pelo Conselho Deliberativo, em reunião realizada nesta mesma data, bem como de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da entidade para o mandato 2018-2021, na forma do Estatuto Social. Abrindo a reunião, o Presidente Eraldo Bacelar da Silva cumprimenta os presentes. Prosseguindo, determinou a leitura da ata da aludida reunião do Conselho Deliberativo, na qual foram eleitos os componentes efetivos e suplentes do Conselho de Administração para o mandato 2018-2021. Encerrada a leitura, o Presidente declarou empossados os Conselheiros eleitos para o triênio acima citado, como segue: **EFETIVOS:** Eraldo Mothé Bacelar da Silva – CPF 339.027.807-97; Guilherme Nogueira Aguiar – CPF. 238.031.007-63; Mário César Motta Venancio - CPF 534.577.817-53; Orlando Lino Pinheiro Portugal Júnior - CPF. 841.900.277-15; Ronaldo Bartholomeu dos Santos Júnior – CPF.522.437.456-15; **SUPLENTES:** Sylvia Márcia da Silva Paes - CPF 775.882.747-00; Paulo Murillo Faria Diegues – CPF. 472.523.917-87; Victor Aquino Fernandes – CPF 423.916.447-87; Maurício Guimarães Maciel – CPF. 709.881.107-68; Alfredo Renault - CPF - 734.875.627-15. Antecedendo o ato de eleição de presidente e vice-presidente, o Presidente Eraldo Bacelar da Silva agradeceu a equipe da Fundação e em especial à Coordenadora Administrativa Lúcia Rangel, pela dedicação e esforço de todos neste período de crise que vem atingindo a FUNDENOR. Ao Conselho recém eleito e cujos membros são agora empossados, destaca a característica de competência e pluralidade com que este se reveste, reunindo e integrando um colegiado de variadas experiências profissionais ou campos de atuação, pelo que, neste Conselho se formam as condições principais para o próximo ciclo que se projeta para a Fundação: a superação das dificuldades, e o prosseguimento de sua missão de contribuir para o desenvolvimento regional. Isto posto, o Conselho discute a escolha dos nomes que ocuparão a Presidência e a Vice-Presidência, sendo eleitos, por unanimidade Eraldo Mothé Bacelar da Silva como Presidente e Mário César Motta Venancio como Vice-Presidente. Em seguida, o Presidente Eraldo Bacelar da Silva e o Vice-Presidente Mário César Motta Venancio agradecem pela escolha aos seus nomes, declarando, ainda, que estas funções serão conduzidas em estreita sintonia e compartilhamento de decisões com o Conselho, como método de gestão essencial à reestruturação da Fundação. Por fim é estabelecido os dias de



1º Ofício
Campos-RJ

terça-feira para realização das reuniões do Conselho. Nada mais a tratar. Presidente encerrou a reunião mandando lavrar esta ata, que é lida, vai por todos assinada. Campos dos Goytacazes, 16 de maio de 2018.

[Handwritten signatures]
 Ana Kelly de Souza Maciel

[Large handwritten signature]

OFÍCIO Notaral e Registral
 Centro Master Empresarial, Rua Gastão Machado, 66/74, CEP 28.095-120
 Pq. Conselheiro, Campos dos Goytacazes-RJ, oficio@oficiocamposj.com.br
 Fones: (21) 2722-2333 / 2731-9480 / 2739-5396

090241AA167339

ONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: ERALDO MOTHE

ELAR DA SILVA *****

EM: 5,79	FUNPERJ: 0,27	FUNARFEN: 0,21
J: 1,08	FUNPERJ: 0,27	TOTAL ATO: 7,62

Fezido por Testm. Verdade

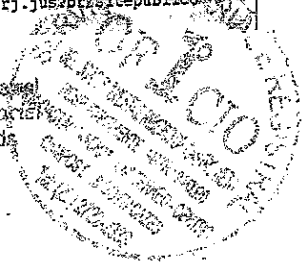
CAMPOS: 17/05/2018

ANA KELLY DE SOUZA MACIEL - ESCRIVENTA

Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

JU 18907 TTX

OFÍCIO
 Serviço Notarial e Registral
 Ana Kelly de Souza Maciel
 Escriventa Autorizada
 Matr.: 94/19260



OFÍCIO Notaral e Registral
 Centro Master Empresarial, Rua Gastão Machado, 66/74, CEP 28.095-120
 Pq. Conselheiro, Campos dos Goytacazes-RJ, oficio@oficiocamposj.com.br
 Fones: (21) 2722-2333 / 2731-9480 / 2739-5396

090241AA182347

N.º PROTOCOLO: 00064812 LIVRO: A7A/V7 REG.: 515

O REFERIDO E VERDADE E DOU FE

EMOLUMENTO: 173,20	CAMPOS DOS GOYTACAZES
FUNDOS: 57,80	17 DE MAIO DE 2018
MUTUA: 0,00	Poder Judiciário - TJERJ
ACOTERJ: 0,00	Corredoria Geral de Justiça
DISTRIB.: 26,94	Selo de Fiscalização Eletrônico
VALOR ISS: 8,95	ECOUI 19036 EFM
TOTAL ATO: 266,89	Consulte a Validade do Selo em:

<https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

JOAO SYLVESTRE R. DE CASTRO NETO - R.E.

OFÍCIO
 Serviço Notarial e Registral
 Del. João Sylvestre R. de Castro Neto
 Resp. Expediente
 Matr.: 94/0020

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 LEI Nº 10.000 DE 1950
 DECRETOS Nº 35.000 DE 1950
 Nº 23.4052-9

ARALDO MOUTHE SACELAR DA SILVA


PLINIO SACELAR DA SILVA

ARALDO MOUTHE SACELAR DA SILVA

10/09/1956	RIO DE JANEIRO
19/04/1979	BRASILEIRA 99

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



Araldo Mouthe Sacelar da Silva

Série B

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CIC

NASCIMENTO
 10.09.56

REGISTRO
 Nº 23.4052-9

CONTRIBUÍDO

ARALDO MOUTHE SACELAR DA SILVA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
 CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Araldo Mouthe Sacelar da Silva

DOC. – 3

- Decreto Lei 67685/1970
(Utilidade Pública Federal)
- Lei Estadual 6944/2014
(Utilidade Pública Estadual)
- Deliberação Municipal de Campos 2614/1972
(Utilidade Pública Municipal)

Decreto nº 67.685
D.O. nº 226, de 1.12.70

DECRETO Nº 67.685 — DE 30 DE NOVENBRRO DE 1970

Declara de utilidade pública a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo MJ nº 22.199, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 2º *in fine* da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1966, combinado com o artigo 1º, *in fine*, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revidadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS
RUA CARLOS DE LACERDA, 42 - CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - TEL. (22) 276-9492

CERTIFICADO QUE ESTA COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO QUE DE
FOI APRESENTADO COMO ORIGINAL. *****
EMR: 4,17 FERT: 0,83 FUNFERJ: 0,20 FUNFERV: 0,20 TOTAL: 5,38
CONFERIDO POR *****
CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 27 DE DEZEMBRO DE 2011 *****

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA
AUTENTICAÇÃO
J.T.J.

GUX16086

Vilmar Costa Ribeiro
Escrevente Substituto
Matrícula n.º 946101

PROJETO DE LEI Nº 3186/2014

EMENTA:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR.

Autor(es): Deputado ROBERTO HENRIQUES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional - FUNDENOR - com sede na Cidade de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de setembro de 2014.

Deputado ROBERTO HENRIQUES

JUSTIFICATIVA

A Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional - FUNDENOR - com sede e foro na Avenida Presidente Vargas, nº 180, Pecuária, na Cidade de Campos dos Goytacazes, inscrita no CNPJ sob o nº 28.976.710/0001-70, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, instituída em 1970 com os seguintes objetivos: promover o desenvolvimento regional sócioeconômico das Regiões Norte e Noroeste Fluminense; apoiar e promover medidas destinadas a elevar o padrão de formação moral, profissional e técnica do homem, por meio de diversos tipos de trabalhos no setor do planejamento regional e de variada prestação de serviços técnicos à produção e administração em geral, incluindo pesquisas, estudos, análises, levantamentos, programas e projetos de diversos níveis nessas áreas.

No ano de 2014 a FUNDENOR completou seus 44 anos de atuação elaborando e/ou executando projetos técnicos e de pesquisas, principalmente voltados para o planejamento do desenvolvimento regional, em parcerias com os setores público e privado. Sua área de atuação é a região geoeconômica integrada pelos Municípios de Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidelis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.

A FUNDENOR detém o Título de Utilidade Pública Federal, conferido pelo Decreto Lei nº 67.685/1970 e de Utilidade Pública Municipal, através de Deliberação da Câmara de Campos dos Goytacazes nº 2614/1972. Ademais, tem em seu curriculum o apontamento ao longo de seus 44 anos de centenas de trabalhos de grande relevância para o desenvolvimento regional, elaborados para Governos federal, estadual e municipal, bem como para empresas privadas.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código 20140303186 Autor ROBERTO HENRIQUES

Protocolo 25040/2014 Mensagem

Regime de Tramitação Ordinária

Link:

Datas:

Entrada 16/09/2014 Despacho 16/09/2014

Publicação 17/09/2014 Republicação

Comissões a serem distribuídas

DIÁRIO OFICIAL

ESTA PARTE É EDITADA
ELETRONICAMENTE DESDE
3 DE MARÇO DE 2008

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XL - Nº 260
SEGUNDA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2014

www.imprensaoficial.rj.gov.br



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

- SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Leonardo Espindola
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Alfonso Henriques Mannerat Alves da Cruz
- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Francisco Antonio Caldas de Andrade Pinto
- SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Sérgio Ray Bastiana Guerra Martins
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
João César Carmo Bueno
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
José Iran Pezoto Júnior
- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Boltam
- SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Marcos Esser Musculi
- SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
- SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Sérgio Alves Vieira
- SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
José Geraldo Machado
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Tatiana Vaz Costa
- SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Francisco Padilha
- SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Alberto Massias Medali
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PÊÇA
José Bonifácio Ferreira Novellino
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sérgio Tavares Ranney
- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Eva Doris Rosental
- SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
João Carlos Mariano Santana Costa
- SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Manoel Gonçalves da Silva Filho
- SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Claudio Magalhães
- SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA
Marcus Wilson Von Steinhilber
- SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Wolfgang Simão Lopes
- SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA
Sheila Lúcia Abel de Mello
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	6
Governadoria do Estado	6
Gabinete do Vice-Governador	6
ÓRGÃOS DA CHERIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	11
Governo	12
Planejamento e Gestão	12
Fazenda	12
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	69
Obras	69
Segurança	69
Administração Penitenciária	69
Saúde	69
Defesa Civil	71
Educação	72
Ciência e Tecnologia	72
Habituação	72
Transportes	72
Ambiente	74
Agricultura e Pecuária	74
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pêça	74
Trabalho e Renda	74
Cultura	75
Assistência Social e Direitos Humanos	75
Espôrte e Lazer	75
Turismo	75
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida	75
Proteção e Defesa do Consumidor	75
Prevenção a Dependência Química	75
Procuradoria Geral do Estado	75
ANEXOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	77
REPARTIÇÕES FEDERAIS	77

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Para I - Poder Executivo (em o Caderno de Notícias),
Para IJC - Justiça Constitucional,
Para I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Para I-1 - Ministério Público,
Para I-2 - Tribunal de Contas e
Para I-3 - Repartições
situações hoje em seu caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6949 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O MOVIMENTO ARTICULADO DE MULHERES AMIGAS DE SAQUAREMA - MAMAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o MOVIMENTO ARTICULADO DE MULHERES AMIGAS DE SAQUAREMA - MAMAS, situado no Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2621/13
Autoria do Deputado: Inês Pardolo

Id: 177833

LEI Nº 6941 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINA RODOVIA PREFEITO MAURÍCIO BITTENCOURT A RODOVIA RJ-172, QUE LIGA A RJ 116 A RJ 176.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RODOVIA PREFEITO MAURÍCIO BITTENCOURT A RODOVIA RJ-172, que liga a RJ 116 a RJ 176, nos Municípios de Macuco e São Sebastião do Alto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2921/14
Autoria do Deputado: Felipe Paboto

Id: 177834

LEI Nº 6942 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINA "PONTE MOACYR DALBONI", A PONTE SITUADA NO KM 10 DA RODOVIA ESTADUAL RJ-144, NO MUNICÍPIO DE CARMOI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "PONTE MOACYR DALBONI", a Ponte situada no Km 10 da Rodovia Estadual RJ-144, no Município de Carmoí.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3023/2014
Autoria do Deputado: Comte Stencourt

Id: 177835

LEI Nº 6943 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO "SOLUÇÕES URBANAS - URBANISMO, CULTURA E CIDADANIA", LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Utilidade Pública à Associação Soluções Urbanas - Urbanismo, Cultura e Cidadania, localizada no município de Niterói.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3138/2014
Autoria do Deputado: Nelson Salomão

Id: 177836

LEI Nº 6944 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDE-NOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional - FUNDE-NOR - com sede na Cidade de Campos dos Goyazinhos, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3166/14
Autoria do Deputado: Roberto Henriques

Id: 177837

Ofício GG/PL Nº 352 Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 03 de dezembro de 2014, do Ofício nº 208-M, de 02 de dezembro de 2014, referente Projeto de Lei nº 1797-A de 2004 do autor do Senhor Deputado Andre Cocciolo que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ICMS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELOS MUNICÍPIOS, CONFORME CONVENIO CONFAZ Nº 87/2002, NA FORMA EM QUE MENCIONA".

Apresento a segunda via do Autógrafo, comissão a Vossa Excelência que vetou integralmente o referido projeto, com base em razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar à Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimo apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAULO MELO
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1797-A/2012 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ L. COCCILO, QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ICMS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELOS MUNICÍPIOS, CONFORME CONVENIO CONFAZ Nº 87/2002, NA FORMA EM QUE MENCIONA".

Sem embargo da olegível inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado a contingência de votar integralmente o presente projeto, que pretende assegurar aos Municípios isenção de ICMS nas operações de compra dos medicamentos mencionados no Anexo do Convênio nº 87/2002 - CONFAZ, quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Todavia, o Parlamento fluminense, apesar da expressa menção feita no ato instrumetal, logo no art. 1º do presente projeto, entendeu pela sua não incorporação a este Estado ante a falta da necessária regulamentação estadual do mencionado instrumento. Eis a importância que teria a presente iniciativa: possibilitar, aqui a aplicação efetiva do benefício fiscal suscitado.

Contudo, tal alegação não processa. A Resolução SER nº 48/13 cumpriu tal função. O projeto de lei, portanto, objetiva cumprir a função de uma norma que já existe desde 2003 e que ainda permanece em vigor.

Mas não é só. Esta iniciativa, como se busca dar a entender, não consiste numa mera reprodução dos dispositivos do Convênio 87/02, mas traz em si diversas inadequações.

Em primeiro lugar, ao assegurar aos municípios a isenção de ICMS nas operações de compra de medicamentos, restringiu a abrangência de tal incentivo, eis que, de acordo com o respectivo convênio, a isenção de ICMS repercute tanto nas operações realizadas com os farmácias, como nas relativas aos medicamentos que se encontram elencados no seu Anexo Único, quando destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Em segundo lugar, verifica-se, ainda no art. 1º desta iniciativa, clara omissão técnica, haja vista que o imposto incidido sobre as operações de saída da mercadoria, não sobre as compras, conforme a redação do dispositivo afirma de forma expressa.

Em terceiro lugar, importante destacar que o inciso III do art. 3º do projeto reproduz dispositivo já revogado no convênio, criando um quadro de inconsistências no tratamento do benefício fiscal.

Por fim, resta consignar que o art. 2º do projeto em análise emanou comando dirigido à órgão da Administração Pública estadual, o que evidencia a sua desconformidade com o art. 112, § 1º, II, "d" da CERJ.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser o de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 177838

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.095 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

FIXA OS ÍNDICES DEFINITIVOS RELATIVOS A PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO ICMS, PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-04/070540/2014,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

- a publicação da Portaria CEPERJ/PR nº 8472/2014, em 19/12/2014, que fixou o Índice Definitivo de Conservação Ambiental;

- as decisões proferidas nos recursos apresentados contra os Índices Provisórios de Participação dos Municípios, constantes dos processos números:

E-04/012/1321/2014, E-04/014/1683/2014, E-04/023/1502/2014, E-04/070/456/2014, E-04/018/312/2014, E-04/020/7192/2014, E-04/070/469/2014, E-04/070/479/2014, E-04/070/492/2014, E-04/070/481/2014, E-04/070/482/2014, E-04/070/483/2014, E-04/070/484/2014, E-04/070/485/2014, E-04/070/486/2014, E-04/070/487/2014, E-04/070/488/2014, E-04/070/489/2014.

DECRETA:

Art. 1º - Os Índices Definitivos relativos à Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, para o exercício de 2015, apurados de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e nas Leis Estaduais nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996 e 5.100, de 04 de outubro de 2007, são os constantes do Anexo I, que acompanha este Decreto.

Parágrafo único - Os índices de que trata o caput foram calculados com base nos dados integrantes dos Anexos II, III e IV deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

DELIBERAÇÃO NÚMERO 2.614, DE 12 DE SETEMBRO DE 1972

Declara de utilidade pública a
Fundação Norte Fluminense de
Desenvolvimento Regional.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública, nos termos da legislação vigente, a Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional (FUNDENOR), com sede nesta cidade.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS, 12 de setembro de 1972.

Rockefeller de Lima

ROCKEFELLER FELISBERTO DE LIMA

= Prefeito =

Publicado no Órgão Oficial
de 24 / 9 / 19 72
Marilene
Enc. Expediente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e**

**Número da
NFS-e
3441**



Data e Hora da Emissão	28/06/2013 18:07:29	Competência	6/2013	Código de Verificação	307391589
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL				
Nome Fantasia	FUNDENOR				
CNPJ/CPF	28.976.710/0001-70	Inscrição Municipal	20633	Município	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Endereço e Cep	Avn Presidente Vargas ,180 - Parque Pecuaria CEP: 28053-100				
Complemento:		Telefone:	(22)2732-2755	e-mail:	fundenor@fundenor.com.br

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.				
CNPJ/CPF	11.198.242/0005-81	Inscrição Municipal		Município	SAO JOAO DA BARRA - RJ
Endereço e CEP	V 5 PROJETADA ,0 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 28200-000				
Complemento:	(PARTE) LOTE A-12	Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

serviços de Assessoria Técnica, Administrativa e Operacional para execução do Projeto de Apoio à Organização da Agricultura Familiar no 5º distrito de São João da Barra, referente medição de Junho/2013 conforme contrato OSE 105/12.

Crédito no Banco do Brasil S/A - AG.: 0005-1 C/C nº 5.475-5 localizada na Praça das Quatro Jornadas, 2 - Centro - Campos dos Goytacazes-RJ.

Código do Serviço / Atividade

2.01 / 721000000 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSSL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	31.797,49	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	31.797,49
(-) Desconto Incondicionado		4-Imune		(-) Deduções permitidas em lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			
Outras Retenções		Opção Simples Nacional			
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não		ISS a reter:	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	31.797,49	Incentivador Cultura			
		2-Não			

Avisos

- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, goytacazes.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

TJRJ CAP EMP03 202004311958 07/07/20 10:45:56137185 PROGER-VIRTUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
3591



Data e Hora da Emissão	23/07/2013 11:42:20	Competência	7/2013	Código de Verificação	311732714
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL				
Nome Fantasia	FUNDENOR				
CNPJ/CPF	28.976.710/0001-70	Inscrição Municipal	20633	Município	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Endereço e Cep	Avn Presidente Vargas ,180 - Parque Pecuaria CEP: 28053-100				
Complemento:		Telefone:	(22)2732-2755	e-mail:	fundenor@fundenor.com.br

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.				
CNPJ/CPF	11.198.242/0005-81	Inscrição Municipal		Município	SAO JOAO DA BARRA - RJ
Endereço e CEP	V 5 PROJETADA ,0 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 28200-000				
Complemento:	(PARTE) LOTE A-12	Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

serviços de Assessoria Técnica, Administrativa e Operacional para execução do Projeto de Apoio à Organização da Agricultura Familiar no 5º distrito de São João da Barra, referente medição de Julho/2013 conforme contrato OSE 105/12.

Crédito no Banco do Brasil S/A - AG.: 0005-1 C/C nº 5.475-5 localizada na Praça das Quatro Jornadas, 2 - Centro - Campos dos Goytacazes-RJ.

Código do Serviço / Atividade

2.01 / 721000000 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	43.847,49	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	43.847,49
(-) Desconto Incondicionado		3-Isenção		(-) Deduções permitidas em lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			
Outras Retenções		Opção Simples Nacional			
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não		ISS a reter:	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	43.847,49	Incentivador Cultura			
		2-Não			

Avisos

- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, goytacazes.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

TJRJ CAP EMP03 202004311958 07/07/20 10:45:56137185 PROGER-VIRTUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
3847



Data e Hora da Emissão	29/08/2013 11:41:16	Competência	8/2013	Código de Verificação	574935742
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL				
Nome Fantasia	FUNDENOR				
CNPJ/CPF	28.976.710/0001-70	Inscrição Municipal	20633	Município	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Endereço e Cep	Avn Presidente Vargas ,180 - Parque Pecuaría CEP: 28053-100				
Complemento:		Telefone:	(22)2732-2755	e-mail:	fundenor@fundenor.com.br

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.				
CNPJ/CPF	11.198.242/0005-81	Inscrição Municipal		Município	SAO JOAO DA BARRA - RJ
Endereço e CEP	V 5 PROJETADA ,0 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 28200-000				
Complemento:	(PARTE) LOTE A-12	Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO 5º DISTRITO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE MEDIÇÃO DO MÊS DE AGOSTO/2013 CONFORME CONTRATO OSE 105/12.

CRÉDITO: BANCO DO BRASIL S/A AG.: 0005-1 C/C Nº 5.475-5 LOCALIZADA NA PRAÇA DAS 04 JORNADAS, 02 - CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ.

Código do Serviço / Atividade

2.01 / 721000000 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	35.457,49	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	35.457,49
(-) Desconto Incondicionado		4-Imune		(-) Deduções permitidas em lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			
Outras Retenções		Opção Simples Nacional			
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não		ISS a reter:	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	35.457,49	Incentivador Cultura			
		2-Não			

Avisos

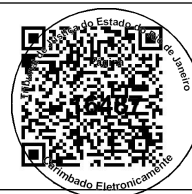
- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, goytacazes.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

TJRJ CAP EMP03 202004311958 07/07/20 10:45:56137185 PROGER-VIRTUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
4126



Data e Hora da Emissão	24/09/2013 11:44:22	Competência	9/2013	Código de Verificação	058353702
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL				
Nome Fantasia	FUNDENOR				
CNPJ/CPF	28.976.710/0001-70	Inscrição Municipal	20633	Município	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Endereço e Cep	Avn Presidente Vargas ,180 - Parque Pecuaria CEP: 28053-100				
Complemento:		Telefone:	(22)2732-2755	e-mail:	fundenor@fundenor.com.br

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.				
CNPJ/CPF	11.198.242/0005-81	Inscrição Municipal		Município	SAO JOAO DA BARRA - RJ
Endereço e CEP	V 5 PROJETADA ,0 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 28200-000				
Complemento:	(PARTE) LOTE A-12	Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO 5º DISTRITO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE MEDIÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO/2013 CONFORME CONTRATO OSE 105/12.

CRÉDITO: BANCO DO BRASIL S/A AG.: 0005-1 C/C Nº 5.475-5 LOCALIZADA NA PRAÇA DAS 04 JORNADAS, 02 - CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ.

Código do Serviço / Atividade

2.01 / 721000000 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	43.847,49	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	43.847,49
(-) Desconto Incondicionado		3-Isenção		(-) Deduções permitidas em lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			
Outras Retenções		Opção Simples Nacional			
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não		ISS a reter:	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	43.847,49	Incentivador Cultura			
		2-Não			

Avisos

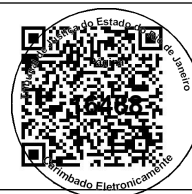
- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, goytacazes.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

TJRJ CAP EMP03 202004311958 07/07/20 10:45:56137185 PROGER-VIRTUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
4429



Data e Hora da Emissão	25/10/2013 09:52:15	Competência	10/2013	Código de Verificação	294421197
Número do RPS		No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Dados do Prestador de Serviços

Razão Social/Nome	FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL				
Nome Fantasia	FUNDENOR				
CNPJ/CPF	28.976.710/0001-70	Inscrição Municipal	20633	Município	CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Endereço e Cep	Avn Presidente Vargas ,180 - Parque Pecuaría CEP: 28053-100				
Complemento:		Telefone:	(22)2732-2755	e-mail:	fundenor@fundenor.com.br

Dados do Tomador de Serviços

Razão Social/Nome	OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.				
CNPJ/CPF	11.198.242/0005-81	Inscrição Municipal		Município	SAO JOAO DA BARRA - RJ
Endereço e CEP	V 5 PROJETADA ,0 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 28200-000				
Complemento:	(PARTE) LOTE A-12	Telefone:		e-mail:	

Discriminação dos Serviços

SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO 5º DISTRITO DE SÃO JOÃO DA BARRA, REFERENTE MEDIÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO/2013 CONFORME CONTRATO OSE 105/12.

CRÉDITO: BANCO DO BRASIL S/A AG.: 0005-1 C/C Nº 5.475-5 LOCALIZADA NA PRAÇA DAS 04 JORNADAS, 02 - CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ.

Código do Serviço / Atividade

2.01 / 721000000 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Detalhamento Específico da Construção Civil

Código da Obra		Código ART	
----------------	--	------------	--

Tributos Federais

PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
-----	--	--------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	43.847,49	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	43.847,49
(-) Desconto Incondicionado		3-Isenção		(-) Deduções permitidas em lei	
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum			
Outras Retenções		Opção Simples Nacional			
(-) ISS Retido	0,00	2 - Não		ISS a reter:	() Sim (X) Não
(=) Valor Líquido R\$	43.847,49	Incentivador Cultura			
		2-Não			

Avisos

- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços.
- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser verificada no site, goytacazes.ginfes.com.br com a utilização do Código de Verificação.

TJRJ CAP EMP03 202004311958 07/07/20 10:45:56137185 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	24/11/2020
Juiz	Maria Cristina de Brito Lima
Data da Conclusão	24/11/2020



Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/11/2020

Sentença

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90

dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n° 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos

credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls. 16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 24/11/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4DW9.CARF.I44T.2KT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 24/11/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LUCAS LATINI COVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **PABLO GONCALVES E ARRUDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **FABIO ROSAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **LEONARDO DRUMOND GRUPPI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **SAULO RAMALDES JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **MARCUS VINICIUS TEIXEIRA DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **RONALDO RAYES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Nº do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Partes: Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Destinatário: **JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o

encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as

Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão

os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.